DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1203/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17775/2014
PROTOCOLO	: 1558133
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS APROVADO POR UNANIMIDADE

O procedimento licitatório está dentro dos ditames estabelecidos na Lei 8666/93 e 10520/2002, ressalva na intempestividade da remessa obrigatória dentro do prazo dos documentos.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 24/2014 celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa Supermercado Colombini Ltda - ME., visando a aquisição de gêneros alimentícios, no valor global de R$ 486.648,05 (quatrocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinco centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído no Regimento Interno e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas (ANA-5ª-ICE-1093/2015), com ressalvas à intempestividade na remessa dos documentos.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou parecer (PAR-MPC-1449/2015), considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, com ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos.

III- VOTO: (Relator Conselheiro Ronaldo Chadid)

Ao proceder à análise das peças que compõe os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ªICE, observo que foi remetida intempestivamente a este Tribunal de Contas a documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, imprescindíveis para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para contratação da empresa de gêneros alimentícios o Gestor adotou a modalidade - Pregão Presencial – realizando o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e 8.666/93.

Todavia, o referido termo de Contrato foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea *a*, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/11, razão pela qual incorre a conduta do Prefeito do Município na multa prevista no art. 46, parágrafo 1º da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta).

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias da publicação, e que esta foi realizada em 19/06/2014, os documentos deveriam ter sido remetidos até 11/07/2014, e foram remetidos somente em 04/11/2014, extrapolando 124 dias o prazo para protocolização, portanto fixo a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013 e Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, incisos I e II da Lei Complementar 160/12 c/c art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/13, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 24/2014, por observância às disposições da Lei 8.666/93, aplicáveis à matéria, **ressalvada** a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Ordenador de Despesas, Márcio Faustino de Queiroz, portador do CPF n° 655.297.181-87, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13 e Provimento 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referente ao Termo do Contrato fora do prazo estabelecido.

III- Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** para que o responsável do Órgão, nominado no item anterior, pague ao FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 83 da LC 160/12, c/c com o artigo 172, § 1º, item I, do Regimento Interno;

É o Voto.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro- Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 12, de 23 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, nos seguintes termos: I) pela regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 024/2014, por observância às disposições das Leis Federais nº 10.520/2002 e 8.666/93, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas; II)

pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Senhor Ildomar Carneiro Fernandes, CPF nº 049.826.901-27, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no anexo I, capítulo III, seção I, subitem "1.1.1", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; III) pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável do Órgão, nominado no item anterior, pague ao Fundo Especial de Desenvolvimento, modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, item "I" do Regimento Interno; IV) pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 23 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga